

24/05/2001

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522, DE 11.10.96. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.112/90. SUSSTITUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA OU DE NATUREZA ESPECIAL. REEDIÇÕES DE MEDIDA PROVISÓRIA FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA DISPOR SOBRE OS EFEITOS JURÍDICOS DAÍ DECORRENTES. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DEFESA DO ATO IMPUGNADO DE QUE EXISTEM PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE.

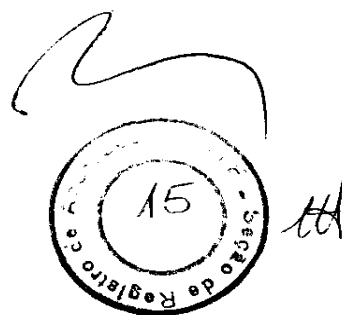
1. A Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.96, alterou o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112/90. As substituições dos servidores investidos em cargos de direção e chefia ou de natureza especial passaram a ser pagas na proporção dos dias de efetiva substituição que excedam a um mês.

2. A Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que entendeu expedidas fora do prazo algumas das reedições da Medida Provisória nº 1.522/96, repristinou o artigo 38 da Lei nº 8.112/90. Violação ao parágrafo único do artigo 62 da Constituição, por ser da competência exclusiva do Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medida provisória tornada ineficaz pela extemporaneidade de suas reedições.

3. Violação ao disposto no artigo 62, *caput*, da Constituição Federal, que negou força de lei à Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996. Precedentes.

4. O *munus* a que se refere o imperativo constitucional (CF, artigo 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. O Advogado-Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada na Sessão Administrativa de 30 de abril de 1997.



A circular stamp from the 'Seção de Registro' (Registration Section) with the number '15' in the center. To the right of the stamp is a handwritten signature.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

A C Ó R D ã O

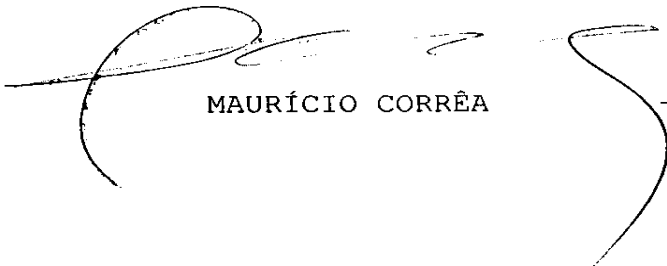
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de maio de 2001.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR

24/05/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Procurador-Geral da República pede seja declarada inconstitucional a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, que determinou o pagamento integral de substituições de servidores, como previsto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, na forma de sua redação anterior às alterações introduzidas pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.522, de 11.10.96, reeditada pelas Medidas Provisórias n.ºs. 1.522-1, de 12.11.96; 1.522-2, de 12.12.96; 1.522-3, de 09.01.97; 1.522-4, de 05.02.97; 1.522-5, de 06.03.97; 1.522-6, de 03.04.97; 1.573-7, de 02.05.97; 1.573-8, de 03.06.97; 1.573-9, de 3.7.97; 1.573-10, de 31.7.97; 1.573-11, de 29.8.97; 1.573-12, de 26.9.97; 1.573-13, de 27.10.97 e 1.595-14, de 10.11.97, convertendo-se na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

2. Era esta a redação original do artigo 38 da Lei n.º 8.112/90:

"Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62."

3. A Medida Provisória n.º 1.522/96 alterou o artigo 38 mencionado, dispondo em seu § 2º, verbis:

Art. 38 - (...)

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 62."

4. O ato normativo ora impugnado, que determinou o pagamento integral das substituições ocorridas a partir de 14 de outubro 1996, quando já em vigor a Medida Provisória n.º 1.522/96, está assim redigido:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, no uso das suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a Representação TST-SRH-17/97 e

Considerando o que dispõe o art. 99, da Constituição Federal;

Considerando que a Medida Provisória n.º 1.522, de 11.10.96, publicada no DOU de 14.10.96, que alterou a redação do art. 38 e §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.112/90, ainda não foi convertida em lei, perdendo assim sua eficácia desde sua edição;

Considerando o entendimento atualmente prevalecente neste Tribunal, de que a convalidação através de Medidas Provisórias, de atos praticados em outras anteriores, não convertidas em Lei, confronta-se com o parágrafo único do art. 62 da Carta Magna vigente;

Resolve,

Art. 1º Reconhecer a validade, a vigência e a eficácia das normas insertas nos artigos 38 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 8.112/90, de 11.12.90.

Art. 2º Determinar o pagamento dos valores relativos aos dias de substituição efetivamente exercidos a partir

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

de 14.10.96, com a devida correção, aos servidores então designados para o funcionamento em substituição pela Presidência do Tribunal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário" (fls. 11/12).

5. Alega que a resolução em causa afronta o artigo 62, caput e a parte final do seu parágrafo único, da Constituição, porque negou força de lei à medida provisória e usurpou as atribuições do Congresso Nacional relativas à disciplina das relações jurídicas decorrentes da perda da sua eficácia.

6. No julgamento da medida cautelar, esta Corte decidiu, por maioria, suspender a vigência da norma em questão, atribuindo-lhe efeito *ex nunc* (CF, art. 62) (fls. 41).

7. Solicitado a prestar informações às fls. 26, o requerido não se manifestou.

8. O Advogado-Geral da União, após reportar-se à farta jurisprudência do Tribunal que consagrou o princípio de que a medida provisória reeditada no prazo de validade de trinta dias não perde a sua eficácia, esclarece (fls. 47/50) não lhe caber exercer, *in casu*, a atribuição prevista no § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, "porquanto a iterativa jurisprudência desse Egrégio Tribunal, elide a presunção de constitucionalidade a ser defendida" (fls. 50).

9. O Ministério Público Federal opina pela procedência da ação em parecer assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução Administrativa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada na sessão administrativa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

realizada no dia 30/04/97, através da qual decidiu a Corte restabelecer a sistemática de pagamento das substituições dos ocupantes de Funções Comissionadas/Cargos em Comissão prevista na Lei n.º 8.112/90, determinando o pagamento dos valores relativos aos dias de substituição aos servidores designados a partir da edição da medida Provisória n.º 1.522, de 11/10/96. Afronta ao disposto no artigo 62, caput, da Constituição Federal, bem como à parte final do parágrafo único deste dispositivo constitucional. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao editar o ato normativo ora questionado, usurpou a atribuição das relações jurídicas havidas na hipótese de serem convertidas em lei. É que somente o Congresso Nacional dispõe de competência para disciplinar aquelas relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia das já citadas Medidas provisórias surgidas à época em que estavam vigentes. Parecer no sentido da procedência da presente ação direta" (fls. 128/133).

É o relatório, do qual serão extraídas cópias a serem remetidas aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Ao apreciar a medida cautelar desta ação, lembrei que a mesma tese jurídica aqui discutida já havia sido enfrentada pelo Tribunal no julgamento de várias ações diretas de inconstitucionalidade, algumas das quais já decididas quanto ao mérito, e referi-me às ADIs n.ºs 1.602-4, VELLOSO, DJ de 21.06.97; 1.603-2, MOREIRA ALVES, DJ de 29.08.97; 1.604-1, de minha relatoria, DJ de 27.05.97; 1.612-1, VELLOSO, DJ de 18.06.99 (mérito); e 1.614-8, Jobim, redator para o acórdão, DJ de 6.8.99 (mérito).

2. A Medida Provisória n.º 1.522, de 11.10.96, que, até a data da propositura desta ação, tinha sido reeditada até a de n.º 1.595-14, de 10.11.97, restringiu o direito anterior, no sentido de que as substituições dos servidores investidos em cargos de direção e chefia ou de natureza especial seriam pagas na proporção dos dias de efetiva substituição que excedessem a trinta dias.

3. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deixou consignado no preâmbulo do ato impugnado que as sucessivas medidas provisórias perderam a eficácia por não terem sido transformadas em lei, motivo pelo qual, passou a considerar em vigor a redação anterior do artigo 38 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90, que conferia aos substitutos dos servidores investidos em função de direção ou chefia e dos ocupantes de cargos em comissão o direito à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do artigo 62 da Lei do Regime Jurídico dos



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

4. Sob o enfoque dessa interpretação, o requerido determinou fosse efetuado o pagamento integral da gratificação dos servidores contemplados no artigo 38 da Lei n.º 8.112/90, em conformidade com seu texto primitivo.

5. Ora, resulta claro que na data da aprovação da Resolução que autorizou o cumprimento da norma derogada - 30 de abril de 1997 - estava em vigor a Medida Provisória (reeditada) nº 1.522-6, de 3 de abril desse mesmo ano, que alterou a redação do dispositivo com base na qual se deu a interpretação de que resultou o ato em causa.

6. Como a Constituição Federal confere força de lei à medida provisória (CF, artigo 62), é evidente que o ato em questão lhe afastou esta característica, constituindo-se, em consequência, ato passível de sujeitar-se ao controle desta Corte por ofensa ao mencionado preceito da Carta Federal.

7. A Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, que modificou a antiga redação do artigo 38 da Lei 8.112/90, teve mantida a eficácia de seu conteúdo, visto que reeditada até à de nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, sendo que em 10 de dezembro seguinte converteu-se na Lei nº 9.527.

8. Não há, pois, e em consequência, o que se pôr em dúvida, tendo-se em vista que, quando da expedição do ato do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, já estava em vigor norma legal que disciplinou a matéria de forma diferente daquela na qual se baseou o requerido.



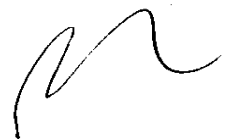
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

9. Assim sendo, é inequívoco que o requerido afrontou o disposto no artigo 62, *caput*, da Constituição Federal, negando força de lei à medida provisória, além de violar, também, o parágrafo único do mesmo dispositivo, visto que assumiu, indevidamente, a competência exclusiva do Congresso Nacional, ao disciplinar as situações jurídicas surgidas com a suposta falta de reedição das medidas provisórias.

10. Quanto ao pronunciamento do e. Advogado-Geral da União, peço vênia para fazer uma breve divagação. A regra do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, que a meu ver introduziu ociosa inovação processual no sistema do controle concentrado, de que se incumbe esta Corte, determinou a obrigatoriedade da intervenção do Advogado-Geral da União para exercer, em nome do ato impugnado, a sua defesa.

11. De inutilidade total, a meu ver, uma vez que o Procurador-Geral da República tem legitimidade para desempenhar essas mesmas atribuições, sabido que não está jungido à inflexibilidade de condutas preestabelecidas, no que diz respeito ao exercício de sua livre opinião (CF, artigo 103, § 1º). Os atos impugnados de que cogita essa disposição, por conseguinte, poderiam perfeitamente ser defendidos por ele, quando fosse o caso, sem a necessidade da introdução desse mecanismo inovador, porém desnecessário.

12. Basta verificar os pronunciamentos externados pelo Ministério Público Federal nos processos sobre os quais é convocado a opinar perante esta Corte, para confirmar que têm sido freqüentes os pareceres por ele oferecidos, e não poderiam ser diferentes, ora



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

posicionando-se a favor do ato contestado ora contra, dependendo do juízo que forma em torno de cada tema em exame.

13. Por isso mesmo, a imposição constitucional de que deve o Advogado-Geral da União defender, como mandamento, o ato impugnado, parece padecer de bom siso, pois pouco importa, para o cumprimento da tarefa constitucional, se o direito da parte por quem fala tem ou não alguma mínima base para a defesa ou se trata da espécie daquelas ações que não têm nenhuma salvação do ponto de vista da sustentação da matéria colocada à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

14. Essa obrigatoriedade a que se submete o Advogado-Geral da União não tem significado lógico nem a ampara algum sinal de razoabilidade, sobretudo em certas ações em exame neste Tribunal, como a da espécie, em que a sua jurisprudência já se firmou de modo iterativo, contudo contrário ao ato cuja defesa a Constituição lhe cometeu o encargo de promover.

15. Tem-se, aqui no caso, aquela situação em que o Supremo Tribunal Federal, conforme mencionei nos precedentes indicados, já firmou posição exegética *ex abundantia* e de modo repetitivo, de que a medida provisória reeditada no prazo de sua validade, não perde a sua eficácia.

16. Ora, se o Supremo Tribunal Federal exerce a altíssima competência de *guarda da Constituição* (CF, artigo 102) e dá a palavra final de como deve ser compreendida e interpretada, não há nenhum sentido para que o Advogado-Geral da União, não obstante a exigência constitucional, venha a pronunciar-se contra o que, em verdade, deve defender.

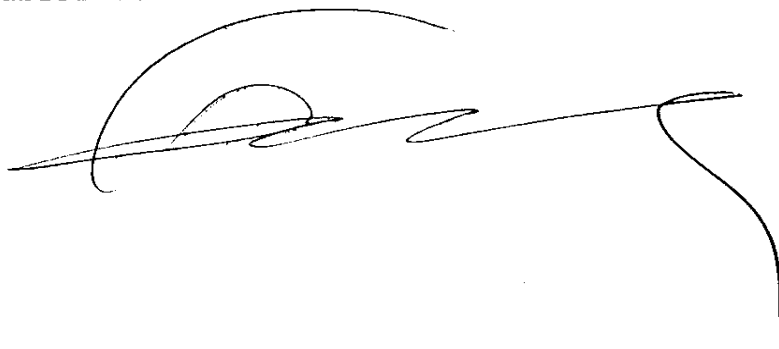


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCO

17. O *munus* a que se refere o imperativo constitucional (CF, artigo 103, § 3º), ao que penso, deve, pela obviedade das hipóteses em que, de modo reiterado a jurisprudência do Tribunal já consolidou a favor de tese contrária ao ato impugnado, ser entendido com temperamentos, de tal sorte que a manifestação do Advogado-Geral da União não se converta, em casos dessa ordem, como gesto insurrecional, mas de lógica e de bom senso.

18. Na presente hipótese, entretanto, não emitiu juízo conclusivo, limitando-se a juntar prova das reedições da medida provisória, expedidas nos prazos da Constituição, e a própria lei em que se converteu, advertindo, inclusive, sobre a jurisprudência predominante no Tribunal que pacificou a temática de que cuida a ação. Daí por que entendeu inexigível o exercício da atribuição constitucional (CF, artigo 103, § 3º), o que me parece razoável.

Ante tais circunstâncias, julgo procedente a ação, para declarar inconstitucional a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada na sessão administrativa de 30 de abril de 1997.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

24/05/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4 PERNAMBUCOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não vou reiterar oralmente o que tenho lançado quanto à inviabilidade de ter-se a reedição de medidas provisórias. Reporto-me aos votos por mim proferidos e concluo pela improcedência do pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade:

Senhor Presidente, em primeiro lugar, considero a impropriedade da reedição da medida provisória e o faço a partir do que se contém no próprio artigo 62 da Carta Política da República.

Havia, antes da Carta de 1988, o decreto-lei. E a passagem dos trinta dias implicava a transmutação do diploma em lei, em ato normativo, portanto, como se tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional.

As críticas, tendo em conta essa automaticidade, mostraram-se exacerbadas. O Constituinte de 1988, então, caminhou justamente no sentido contrário: previu a caducidade do ato normativo editado pelo Presidente da República, em face da passagem do tempo, isso não havendo a apreciação da medida provisória pelo Congresso.

Eis o teor do parágrafo único do artigo 62:

"As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Torrou-se o silêncio do Congresso Nacional, não exercendo o crivo quanto à medida provisória, como a revelar-lhe a rejeição.

Hoje em dia, no Brasil, tem-se, a meu ver - olvidando-se a norma do parágrafo único do artigo 62 e a interpretação teleológica desse dispositivo - a perpetuação das medidas provisórias. O prazo de trinta dias deixou de se referir à

caducidade, para sugerir ao Chefe do Poder Executivo a edição, no vigésimo nono dia, e às vezes até mesmo antes, de uma outra medida provisória, repetindo-se os termos da anterior.

Indaga-se: é possível caminhar-se - com um razoável apego, pelo menos, à Constituição Federal, ao texto do artigo 62 - nesse sentido? Como desconsiderar que a medida provisória é lançada no cenário jurídico com vida efêmera, com uma vida curtíssima, porque balizada, temporalmente, pelo próprio texto constitucional? Cabe elasticar o prazo de trinta dias mediante adoção de aspecto formal, a reedição da medida no vigésimo nono dia? Acredito que não, e talvez por não se utilizar um rigor maior na interpretação do teor do artigo 62 da Carta da República é que estejamos diante do quadro hoje notado, quadro em que se legisla via medida provisória, que não é lei, e tanto não é lei que no preceito restou consignado que ela tem força de lei; é algo diverso que ganha força de lei durante esse período exíguo de trinta dias. Por isso mesmo digo que hoje praticamente apenas se legisla no Brasil porque o Diário Oficial demonstra-o todo dia - via medida provisória.

Peço vênias, Senhor Presidente, àqueles que entendem de outra maneira, ou seja, que esse prazo de trinta dias está inserido numa cláusula constitucional relativa que pode ser reinterpretada, chegando-se à substituição por um prazo indeterminado, para concluir que, no caso, a medida provisória reeditada peca na própria base, peca no que surgiu, repito, a partir do decurso do prazo pertinente ao ato normativo anterior.

No que concerne ao tema de fundo - e não vou aqui adentrar o problema dos pressupostos também definidos no artigo 62, a relevância e a urgência, no que indicam que foi potencializado o interesse público, exigindo-se um interesse maior para se ter a edição de qualquer medida provisória - creio ser a Medida em comento um meio de chegar-se à coerção dos devedores para com a Fazenda, visando à satisfação dos respectivos débitos. E aí, para mim, o passo foi demasiadamente largo, porque se chegou, no tocante ao afastamento do artigo 6º, a dispor, na alínea "a" do § 1º do artigo 7º que, mesmo ajuizada ação, mesmo havendo dúvidas sobre a existência do crédito da Fazenda, só haverá o afastamento das consequências dessa lista negra consubstanciada no cadastro informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais se o devedor vier a oferecer garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, ou, então, se vier a efetuar, como está no § 2º do artigo 7º, depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIM, na forma estabelecida - e assim, não mais pela lei, mas estabelecida pelo Poder Executivo. No particular, inviabiliza-se o acesso ao Judiciário no que é assegurado pela Carta em vigor, independentemente de qualquer depósito. E há mais: não consigo conceber a existência, no cenário jurídico, de uma lei que possa ser afastada, à livre discricção, pelo Ministro de Estado da Fazenda. E é isto o que está previsto no § 4º do artigo 7º.

Em caso de relevância e urgência, e nas condições que fixarem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, poderão suspender a eficácia da lei, a aplicabilidade da lei em ato conjunto, o impedimento de que trata o artigo. Isso implica, na verdade, o afastamento da própria Lei. Somente há alusão às condições determinadas e que podem ser, e geralmente são, sabemos disso, estritamente políticas. Uma norma que proíbe a feitura de certos contratos e ao mesmo tempo libera essa

feitura, desde que assim decidam, por conveniência, por oportunidade, às vezes "conveniência e oportunidade", o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora.

Senhor Presidente, afirmo que passarei a adotar critério rigoroso no tocante a toda e qualquer medida provisória atacada mediante ação direta de inconstitucionalidade, buscando a eficácia maior do artigo 62 da Carta de 1988. Peço vênias para deferir a liminar em toda extensão, ou seja, suspendendo a eficácia, suspendendo a normatividade do artigo 6º e do artigo 7º. Não sei nem, quanto ao número, de que medida provisória estamos tratando, porque o espelho que tenho em mesa diz respeito à Medida Provisória nº 1.442, de 10 de maio de 1996, que, portanto, já caducou. Daqui a pouco terá de haver, para não ocorrer o prejuízo, um novo aditamento no processo, tendo em conta a edição da terceira medida provisória. O artigo 62 da Carta, no que diz do prazo decadencial, está sob a guarda desta Corte. Há nele preceito muito claro revelador de que a medida provisória terá vigência por trinta dias. O prazo é peremptório. Tanto é que a norma constitucional dispõe de forma pedagógica, que o Congresso Nacional disciplinará as relações jurídicas estabelecidas no citado período de trinta dias.

Defiro integralmente o pedido de suspensão cautelar.

É o meu voto.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.616-4

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA


REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Plenário, 24.5.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

+1 
Luiz Tomimatsu
Coordenador